

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N° 1.598, DE 2003 (Apensados os PL 2.365, de 2003; 3.862, de 2004; e 4. 301, de 2004)

Dispõe sobre a proteção dos direitos dos consumidores de combustíveis e dá outras providências.

Autor: Deputado André Luiz

Relator: Deputado José Carlos Araújo

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.598, de 2003, apresentado pelo ex- deputado André Luiz, tem por objetivo assegurar aos consumidores de combustíveis auto-motivos informações corretas, claras e ostensivas sobre a natureza e a procedência dos produtos combustíveis comercializados. Fixa também rigorosas sanções para os estabelecimentos que venham a vender combustíveis em desacordo com as normas legais vigentes e as que são propostas no presente projeto.

O autor argumenta ser matéria de relevância para a defesa do consumidor e a ordem econômica e tributária, informando que é público e notória a prática nociva por parte de postos de abastecimentos em oferecer a seus clientes combustíveis auto-motivo adulterado, com o objetivo de aumentar seus lucros de forma ilegal, prejudicando os consumidores pelos graves danos provocados aos veículos. Afirma que os consumidores não dispõem de mecanismos que lhes permitam avaliar previamente a qualidade do combustível que está adquirindo e alerta que a situação é facilitada pela “ausência de fiscalização e da fruixidão da legislação vigente.”

À proposição foram apensados três outros projetos, todos dispondo também sobre normas que visam à proteção dos direitos dos consumidores de combustíveis. São eles: o PL nº 2.365, de 2003, do ilustre deputado João Caldas; o PL 3.862, de 2004, do nobre deputado Carlos Nader; e o PL 4.301, de 2004, de autoria do ilustre Deputado Hidekasu Takaima.

Essas proposições foram distribuídas para exame conclusivo das Comissões de Minas e Energia, Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Minas e Energia o projeto e seus apensados receberam parecer pela rejeição , nos termos do voto do Relator, ilustre Deputado Aroldo Cedraz.

Nesta Comissão, a proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II-VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais, cabe a esta Comissão examinar o mérito da matéria, com poder conclusivo, no tocante ao respeito dos direitos dos consumidores de combustíveis auto-motivos, levando em conta as fraudes e lesões praticadas pelas revendedoras contra os usuários desses produtos.

A iniciativa dos autores é , sem dúvida, louvável ao pretender oferecer aos consumidores deste segmento proteção mais efetiva que venha a assegurar os seus direitos, considerando as graves lesões praticadas contra os usuários desses produtos.

A Comissão de Minas e Energia, que opinou por unanimidade pela rejeição da matéria, considerou que já existe farta legislação e normas regulamentadoras suficientemente detalhadas a respeito da questão relativa às práticas comerciais no ramo de combustíveis auto-motivos, inclusive no

57A10CB2F32

tocante às sanções aplicáveis às infrações eventualmente verificadas. Citou, especificamente, os dispositivos constantes da lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990,(Código de Defesa do Consumidor) e da lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que trata da fiscalização e do estabelecimento de sanções para os casos de infrações no exercício das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis. No campo regulatório, a cargo da Agência Nacional de Petróleo(ANP), frisou que estão em vigor as Portarias nº 116 e 248, de 2000, que estabelecem, com bastante especificidade, as vedações, obrigações e procedimentos impostos ao revendedor varejista, visando a garantir a identificação da origem do combustível comercializado e a sua qualidade.

Inicialmente julgo oportuno recordar que esta Casa, diante das crescentes fraudes ocorridas no setor de combustíveis no País, constituiu em 2003 uma CPI específica para “ **investigar operações no setor de combustíveis, relacionadas com a sonegação dos tributos, máfia, adulteração e suposta indústria de liminares** ”, CPI esta que realizou um exaustivo trabalho investigatório neste setor. O relatório final apresentado em novembro de 2003 propôs uma série de medidas destinadas a aperfeiçoar a legislação aplicável e os mecanismos de controle para minimizar os problemas setoriais. Dentre as medidas sugeridas destaca-se a criação de uma Comissão Especial destinada a elaborar o Estatuto do Setor de Combustíveis. Antecipando-se a esta providência o ilustre deputado Eduardo Gomes apresentou um Projeto de Lei, propondo a criação do **Código Brasileiro de Combustíveis**. Este projeto de lei (PL 2.316, de 2003), já está sendo objeto de exame por parte de uma Comissão Especial recentemente instalada e em pleno funcionamento.

Entendemos que o ideal seria que os projetos ora em exame viessem a ser apensados ao citado Projeto de Código por tratarem de matérias conexas. Na condição de Relator das presentes proposições busquei informar-me junto à Secretaria-Geral da Mesa da possibilidade de isto vir a ocorrer. Lamentavelmente, porém, esta providência não é possível , considerando que o projeto de lei em exame e seus apensados já foram objeto de deliberação pela Comissão de Minas e Energia, onde, como citei anteriormente, recebeu parecer pela rejeição. Regimentalmente, a apensação de matérias somente é

admissível antes que a primeira comissão de mérito a que for distribuída a proposição principal venha a se pronunciar. Assim, não cabe mais cogitar-se da possibilidade destas proposições virem a tramitar em conjunto com o projeto de Código.

Quanto ao mérito das matérias, observa-se que os projetos apresentados repetem, em grande parte, os textos legais vigentes ou introduzem alterações dispersas que já se encontram regulamentadas em atos da ANP.

Das inovações trazidas nos projetos temos a destacar apenas duas. A primeira refere-se à possibilidade de um revendedor poder ostentar a bandeira de uma distribuidora e comercializar produto de outra, desde que mantenha, na bomba de abastecimento e de maneira ostensiva, a informação do efetivo fornecedor. A segunda é quanto à obrigatoriedade dos revendedores adquirirem combustíveis exclusivamente de distribuidoras cadastradas na ANP.

A maior parte dos artigos dos projetos trata da fiscalização e aplicação de penalidades mais severas pelo comércio de combustíveis adulterados ou em desconformidade com a legislação. Embora algumas alterações propostas venham a agregar algum valor à legislação, na prática pouca alteração está sendo introduzida em relação ao que já estabelece a legislação vigente, em especial a Lei nº 9.844/99.

Observe-se que essas questões ensejam uma ampla discussão sobre a reserva de mercado que a legislação atual confere às distribuidoras, temas esses que vêm sendo, há bastante tempo, objeto de estudos de avaliação técnica por parte dos órgãos competentes do Poder Executivo, especialmente a ANP, o Ministério de Minas e Energia e o Ministério da Fazenda. Estes e outros aspectos estão sendo também discutidas na Comissão Especial que estuda a proposta de Código.

Temos consciência de que os problemas no mercado de combustível, embora tenham se reduzido após os trabalhos da CPI, ainda persistem em certa medida. Isto se deve em grande parte a falta de uma fiscalização mais

eficiente e rigorosa por parte dos órgãos de fiscalização, especialmente a ANP, que carece de uma estrutura adequada para atuar com eficiência, e as falhas da legislação vigente, fatores esses que estão sendo analisados de forma mais ampla pela Comissão Especial que mencionei.

Desta forma, consideramos que não parece prudente regular os detalhes de uma atividade tão importante de forma esparsa e sim deva-se buscar estabelecer um marco regulatório mais abrangente, como o que está sendo perseguido com a elaboração do pretendido Código Brasileiro de Combustível.

Diante da impossibilidade de apensação das matérias, julgamos oportuno que, sem prejuízo da tramitação regimental do presente processo, sejam enviadas, a título de sugestão, ao relator da Comissão Especial que examina o PL 2.316, de 2003, que “Estabelece o Código Brasileiro de Combustíveis e dá outras providências” cópia dos quatro projetos em exame, para possível aproveitamento. Esta iniciativa poderá ser tomada por esta Comissão ou sugerida que os autores dos projetos o façam diretamente.

Assim, pelas razões expostas e acompanhando o parecer da Comissão de Minas e Energia, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1598, de 2003 e seus apensados, PL nº 2.365, de 2003; 3.862, de 2004 e 4.301, de 2004.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2006.

José Carlos Araújo
Relator